



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, POSTERIORMENTE REVOGADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 161 DO CTN. MULTA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES.

- Discussão atinente à possibilidade de incidência de multa e juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a sua respectiva revogação.

- A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 83996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/04/2013, firmou entendimento de que "o art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada".

- "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405 do STF).

- "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária" (Art. 161 do CTN).

- Com efeito, no período de vigência da medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), posteriormente revogada, incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-
17.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

CLAIRTON BRISKE E CIA LTDA

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2019.

DES.^a MARILENE BONZANINI,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal promovida contra CLAIRTON BRISKE E CIA LTDA, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*"(...) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Clairton Briske e Cia Ltda** em face do **Estado do Rio Grande do Sul**, para o fim de determinar que o requerido/exequente se abstenha de cobrar do autor/executado multa e juros de mora sobre o ICMS devido no período em que esteve em vigor a decisão liminar proferida no feito n.º 029/1.09.0003284-2 até o trintídio da cassação da medida liminar, em razão da inexistência de mora relacionada a tal crédito, cuja exigibilidade estava suspensa.*

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente."

Nas razões, sustentou, em resumo, que a exclusão do valor da multa aplicada afronta o entendimento consolidado na Súmula nº 405 do STF ("*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*"). Citou precedentes. Asseverou que o fato de o agravado não ter efetuado o pagamento do diferencial de alíquota por força de liminar em mandado de segurança que veio a ser cassada não o exime da multa, pena de perpetuar os efeitos daquela decisão. Nesses termos, pugnou pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja autorizada a cobrança de juros moratórios e multa (fls. 04/11@).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 261/263@).

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Discute-se, no presente agravo, a possibilidade de incidência de multa e juros de mora no período em que esteve vigente decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 029/1.09.0003284-2, que suspendera a exigibilidade do tributo, posteriormente cassada.

A magistrada *a quo*, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado, entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença, nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, na hipótese dos autos, entendo que, suspensa a exigibilidade de imposto por força de determinação judicial, inviável considerar que o contribuinte, no período abarcado pela decisão, esteve em mora, já que, por certo, nesse caso, o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento do imposto no prazo fixado pela legislação regente.

Ora, a mora, como sabido, é a falta de cumprimento da obrigação no momento em que ela se torna exigível. Todavia, em estando suspensa e exigibilidade da obrigação em razão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

determinação judicial, nesse interregno, não há se falar em ocorrência de mora.

A propósito, de acordo com a exegese do art. 151, inc. IV, do CTN, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Por outra via, confira-se o disposto no §2º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifou-se)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Portanto, na casuística, suspensa a exigibilidade do ICMS, não se pode cogitar de mora da parte autora no período em que a decisão judicial esteve em vigor até o trintídio da cassação da medida liminar, nos termos da lei antes citada. (...)

Antes de prosseguir, registro que não se aplicam à espécie os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*são devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada*" (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 16/02/2012), uma vez que o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, em relação à CPMF, a regra especial do art. 46, III, da MP 2.037-22/2000, que estabelece a incidência de juros de mora e multa moratória no caso de revogação da liminar.

Convém consignar, ainda, que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, se o contribuinte opta pela realização de depósito do montante integral da dívida, não se pode dele exigir mais nada a título de multa e de juros moratórios, inclusive correção monetária (REsp 774.739/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/5/08); do que não se trata na hipótese.

A discussão, portanto, centra-se na possibilidade de incidência ou não de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a sua respectiva revogação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Sobre o tema, este Tribunal possui precedentes que aplicam, por analogia, o art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 (Federal), podendo ser lembrado, nesse sentido, o julgamento dos Embargos Infringentes Nº 70013051800, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Transcrevo a emenda do acórdão:

EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão judicial acerca de débito tributário não suspende o prazo decadencial de cinco anos, do art. 173 do CTN. Legalidade do lançamento do imposto para assegurar a exação. Os efeitos de liminar concedida em anterior mandado de segurança, confirmada quando do julgamento do mérito, porém posteriormente modificada pelo E. STF, não têm o condão de afastar a possibilidade de o Fisco Estadual lançar o crédito tributário correspondente. Suspensa resta, tão-somente, sua exigibilidade, nos termos dos arts. 140, 141 e 151, IV, do CTN. Precedentes do STJ e deste TJRS. Contudo, estando a impetrante, à época, sob o abrigo do Poder Judiciário, com tese plausível, tanto que vinha sendo acolhida, não pode ter imposta contra si multa de ofício (art. 112, II, do CTN). Aplicação analógica, ademais, do entendimento contido na norma do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (art. 108 do CTN). Incidência dos juros de mora a partir da intimação da decisão definitiva do E. STF. Correção monetária desde a data do vencimento da dívida constituída pelos lançamentos. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. (Embargos Infringentes Nº 70013051800, Primeiro



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em
02/12/2005 - grifei)*

Orientação recentemente observada no âmbito da Segunda Câmara Cível:

EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão judicial acerca de débito tributário não suspende o prazo decadencial de cinco anos, do art. 173 do CTN. Legalidade do lançamento do imposto para assegurar a exação. Os efeitos de liminar concedida em anterior mandado de segurança, confirmada quando do julgamento do mérito, porém posteriormente modificada pelo E. STF, não têm o condão de afastar a possibilidade de o Fisco Estadual lançar o crédito tributário correspondente. Suspensa resta, tão-somente, sua exigibilidade, nos termos dos arts. 140, 141 e 151, IV, do CTN. Precedentes do STJ e deste TJRS. Contudo, estando a impetrante, à época, sob o abrigo do Poder Judiciário, com tese plausível, tanto que vinha sendo acolhida, não pode ter imposta contra si multa de ofício (art. 112, II, do CTN). Aplicação analógica, ademais, do entendimento contido na norma do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (art. 108 do CTN). Incidência dos juros de mora a partir da intimação da decisão definitiva do E. STF. Correção monetária desde a data do vencimento da dívida constituída pelos lançamentos. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. (Embargos Infringentes Nº 70013051800, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 02/12/2005)

A orientação encontra respaldo em significativa parcela da doutrina, conforme relata R. Friede (Medidas liminares em matéria tributária. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 609), nos seguintes termos:

*"A esse especial propósito, parte expressa da doutrina (que não é possível identificar claramente se majoritária ou não) tem defendido a ótica segundo a qual, se o contribuinte se encontrava amparado por ação judicial - de natureza cautelar ou antecipatória onde, ao deferir a medida vindicada, o juiz apreciou os requisitos condicionadores do excepcional deferimento, constatando sua inequívoca presença (em caso de dúvida, a doutrina tradicional recomenda o indeferimento da liminar) - impossível atribuir-lhes as conseqüências do atraso no pagamento do tributo contestado. Vale dizer, **o contribuinte que viesse a contestar tributo, ao final julgado devido (ação improcedente), não estaria, em princípio, em mora, na medida em que o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, na opinião dessa corrente de pensamento, não poderia implicar penalidade.**" (grifei)*

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria - outrora objeto de divergência entre a Primeira e Segunda Turmas - foi pacificada pela Primeira Seção no julgamento do EREsp 83996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/04/2013, nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.

2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).

4. O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.

6.. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação federal, assentou que a Lei 9.430/96 refere-se exclusivamente ao afastamento da multa, de caráter eminente punitivo, e não dos juros de mora, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor, de lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, *verbis*:

"(...) Ocorre que os juros de mora consubstanciam, no âmbito da relação jurídica-tributária, uma contraprestação pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento, independentemente do motivo, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

Com efeito, por imposição legal, os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não satisfeito tempestivamente, com a finalidade de compensar tão somente a ausência desses valores nos cofres públicos no momento adequado.

A propósito, transcrevo a lúcida lição de Leandro Paulsen, que, com a proficiência de sempre, bem distingue juros de moratórios da multa moratória (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2010, p. 1.105):

A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso.

Se o contribuinte recorre ao Poder Judiciário a fim de discutir determinada relação jurídico-tributária não pode ser beneficiado, tampouco penalizado, pela sua escolha.

O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

Nesse contexto, o acórdão embargado, ao afastar a incidência de juros de mora, com força do art. 63 da Lei 9.430/96, além de contrariá-lo, conferiu ao contribuinte tratamento mais benéfico do àquele que não recorreu ao Poder Judiciário, assim como negou vigência ao disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

A Lei 9.430/96 em nenhum momento prevê a não incidência de juros de mora no lançamento efetuado com a finalidade de prevenir a decadência. Refere-se, exclusivamente, ao afastamento da multa de ofício, de caráter eminentemente punitivo. Quer dizer, excluiu a possibilidade de punição para o contribuinte que se encontra amparado por medida liminar ou tutela antecipada.

De outra parte, o art. 161 do CTN preconiza expressamente que incidirão juros de mora sobre o crédito tributário não pago integralmente no vencimento.

Nesse contexto, devem prevalecer os fundamentos do acórdão embargado, da lavra do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, que consignou:

2. Os efeitos da revogação de medida liminar em mandado de segurança — como, de regra, os da revogação de qualquer provimento concedido com base em juízo de cognição sumária — devem ser suportados



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pela parte que a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. É essa a orientação consolidada na Súmula 405/STF:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

No caso concreto, a reconstituição do status quo se efetiva pelo pagamento do tributo, pela alíquota fixada na decisão judicial, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, os quais possuem caráter compensatório, resultante da circunstância de que "visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte" (Ives Gandra da Silva Martins, coord., Comentários ao Código Tributário Nacional, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 365), já que "se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganho ou quitado seus débitos em atraso" (Sacha Calmon Navarro Coêlho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 696).

Não resta dúvida, portanto, de que são devidos a correção monetária e os juros de mora, referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento e aquela em que o tributo foi efetivamente pago.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível a anulação parcial do lançamento tributário quando essa constatação pelo Poder Judiciário depender de simples cálculo aritmético (REsp 949.007/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/03/10). (...)”

Desse modo, observando, de um lado, os precedentes desta Corte que aplicam, por analogia, o art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96, e de outro, a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no EREsp 839.962/MG, impõe-se reconhecer que os lançamentos tributários em questão apresentam-se corretos tão somente na parte em que albergam correção monetária e juros de mora (ambos incluídos na Taxa SELIC), afastando-se, assim, a parcela relativa à multa de ofício.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de autorizar a cobrança de juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082115775 (Nº CNJ: 0183486-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70082115775, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TAISE VELASQUEZ LOPES